



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.820 - SP (2016/0279197-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : P C B
ADVOGADO : MATHEUS GUIMARÃES CURY E OUTRO(S) - SP139614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURI. LEITURA DE DOCUMENTO PELA DEFESA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 479 da Lei Processual Penal veda a leitura de documento ou a apresentação de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

2. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, quanto ao prejuízo causado à acusação, pela apresentação de documento novo pela defesa durante os debates, objetivando afastar a nulidade do julgamento, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.820 - SP (2016/0279197-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : P C B
ADVOGADO : MATHEUS GUIMARÃES CURY E OUTRO(S) - SP139614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por P C B contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, pois a pretensão de restabelecimento da sentença absolutória exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, não ter a acusação demonstrado o prejuízo sofrido, necessário para a declaração da nulidade processual, razão pela qual foram violados os artigos 479, 563, 566 e 572, inciso II, todos do Código de Processo Penal.

Assevera, também, ter a testemunha de acusação afirmado que a suposta vítima integrava a diretoria do sindicato, razão pela qual a tentativa da leitura de uma ata sobre o tema, durante os debates, não trouxe surpresa à acusação.

Requer, ao final o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.820 - SP (2016/0279197-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que P C B foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 121, § 2º, inciso I c/c 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, pois, na qualidade de mandante, determinou a execução da vítima, pretendendo assumir o seu cargo no Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, não tendo os disparos de arma de fogo atingido-a.

Pronunciado, o Conselho de Sentença o absolveu da acusação.

A sentença foi reformada em apelação defensiva, diante da nulidade dos documentos apresentados durante a sessão de julgamento, em desrespeito ao 479 do Código de Processo Penal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se ofensa aos artigos 479; 563; 566 e 572, inciso II, todos do Código de Processo Penal, uma vez que *“as fotos a que se referem o venerando acórdão e trazidas pelo próprio réu na sessão de julgamento não foram mostradas aos jurados, nem à Juíza presidente e nem à Ilustre Promotora de Justiça.”*, circunstância a denotar a ausência de comprovação de efetivo prejuízo suportado pela acusação, pois estas, malgrado não versarem sobre questão fática e terem sido convalidas pela oitiva testemunhal, não influíram, de qualquer sorte, na apuração da verdade substancial posta em discussão, tampouco na soberana decisão absolutória.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pois o afastamento da nulidade, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecimento da sentença absolutória exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém não merece prosperar.

Sobre a questão submetida ao crivo deste Sodalício, a Corte local assim se manifestou (e-STJ fls. 2.368/2.370):

É de se notar que Paulo Cezar, objetivando corroborar tais alegações, levou à sessão plenária documento (o qual, de acordo com o irrogado, fora obtido junto ao Ministério do Trabalho) dando conta de que Marcos Antônio integrava a atual composição da Diretoria do Sindicato (mandato vigente entre os anos de 2013 e 2018), além de fotografias retratando a solenidade de posse dos diretores. Assim é que esse increpado, durante sua inquirição, por diversas vezes, fez expressa menção a referida documentação, chegando inclusive a exibir uma daquelas fotos ao E. Conselho de Sentença, bem como a iniciar a leitura do informe advindo do Ministério do Trabalho - tudo na tentativa de reforçar a tese, repise-se, de que o ofendido, por motivação política, ter-lhe-ia acusado injustamente de ter atentado contra a vida dele (confira-se mídia digital a fls. 1.714).

E não se olvide que a indevida leitura - ainda que parcial - do documento em apreço também por parte do i. advogado de Paulo Cezar, durante os debates, certamente robusteceu a tese aventada por esse réu quando de seu interrogatório. Aliás, na pugna oral durante o julgamento desta Apelação o nobre patrono de Paulo Cezar noticiou que ao menos referência ao documento fora feita pela d. Defesa na reunião do Júri.

Sucede, contudo, que tais informes, como visto, foram apresentados apenas no dia da sessão plenária - em notória ofensa ao tríduo legal referido no artigo 479 do Código de Processo Penal o que ocasionou surpresa à d. Acusação, e, por conseguinte, irreparável mácula aos princípios do contraditório e da paridade de armas.

Demais disso, em se tratando de Júri, como é cediço, o colegiado leigo desconhece as técnicas jurídicas, de modo que qualquer ocorrência considerada incomum assume especial relevo para a formação da impressão subjetiva do E. Conselho de Sentença.

E nesse âmbito, precisamente pelo evidente liame entre o conteúdo das informações em apreço e a matéria fática submetida ao exame do Tribunal do Povo, inegável que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludida documentação influenciou o ânimo dos Srs. Jurados. Afinal, a estratégia defensiva restou vitoriosa. Como observaram, com inteira razão, os Excelentíssimos Revisor e 3º Juiz, é provável que aos olhos dos Srs. Jurados a d. Acusação tivesse algo a ocultar, o que deve ter contribuído decisivamente para o desfecho. Logo, bem caracterizado o gravame à atuação acusatória [...].

Da leitura do excerto transcrito, infere-se que o Tribunal recorrido, após o reexame da situação fática e probatória delineada no curso da sessão de julgamento do Júri Popular, concluiu pela existência, nos autos, de efetivo prejuízo processual suportado pela acusação, apto a fundamentar a guerreada declaração de nulidade do veredicto, nos moldes do art. 479, parágrafo único, c/c art. 593, inciso III, alínea "a", ambos do CPP.

Desconstituir o julgado, por suposta violação à lei federal mencionada, no intuito de abrigar o pleito de restauração da sentença absolutória em exame, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. MENÇÃO INDIRETA À INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO PARQUET À RESPEITO DE OUTROS CRIMES PRATICADOS PELO RÉU. POSSIBILIDADE. JUNTADA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. NULIDADE EXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

2. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas.

*3. Para incidência da norma constante do art. 479 é imprescindível que **o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato** submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais ou um documento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalente.

4. *Eventuais nulidades [...] exigem a demonstração de efetivo prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima pas de nullite sans grief.*

5. ***A modificação do acórdão recorrido, para concluir pela não ocorrência de prejuízo aos recorridos, demanda incursão no material fático-probatório, providência obstada na via do recurso especial. [...]***

(AgRg no REsp 1552793/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2015 – grifou-se)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LEITURA DE DOCUMENTO NÃO-CONSTANTE DOS AUTOS SEM COMUNICAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

[...]

2. *A leitura em plenário da folha de antecedentes criminais dos policiais envolvidos no caso que leva à absolvição do réu por negativa de autoria, em princípio, demonstra o prejuízo sofrido pela acusação.*

3. *Aferir a existência de provas capazes de afastar a condenação do recorrente implica o reexame do contexto fático-probatório, defeso na via estreita do recurso especial. [...]*

(REsp 1005041/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2009 – grifou-se)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0279197-7

AgRg no
AREsp 1.003.820 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002212 00430694820018260002 15642001 2010430697 2212 430694820018260002
RI002WT2B1XG2

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P C B
ADVOGADO : MATHEUS GUIMARÃES CURY E OUTRO(S) - SP139614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : J R M DA C
ADVOGADO : MATHEUS GUIMARÃES CURY - SP139614
CORRÉU : S DA S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P C B
ADVOGADO : MATHEUS GUIMARÃES CURY E OUTRO(S) - SP139614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.